

PROVIMENTO Nº 01/80

O DESEMBARGADOR FRANCISCO TASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição geral realizada na comarca de Crateús, no período de 08 a 14 de abril de 1980 fluente;

Considerando o que consta dos mapas demonstrativos do andamento dos feitos nas respectivas escriturarias do cível e do crime e demais ofícios de Justiça, especialmente o que se contém com referência aos respectivos serventuários e à autoridade judiciária; e

Tendo em vista um melhor desempenho de seus respectivos deveres por parte dos titulares dos serviços judiciários na mencionada comarca,

RESOLVE,

em aditamento às recomendações e instruções oralmente ministradas e aos despachos exarados naquela oportunidade, determinar:

I - ao Doutor Juiz de Direito:

1) que diligencie, com urgência, no sentido da ultimação dos processos criminais com instrução já encerrada, bem assim no sentido de assegurar a normalidade da instrução daqueles ora virtualmente paralizados, a fim de evitar-se sejam os mesmos atingidos pela extinção prescricional;

2) que proceda periodicamente a rigorosa fiscalização nos livros da Distribuição do foro, de forma a assegurar sejam os feitos distribuídos legal e equitativamente;

3) que faça os Srs. Serventuários de Justiça com exercício na comarca conhecerem e cumprirem os termos deste Provimento.

II - aos Srs. Oficiais de Registros Públicos:

1) que reservem a máxima atenção às disposições legais pertinentes a seus respectivos Ofícios;

2) que os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo Oficial do registro, podendo / ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária (Lei dos Registros Públicos, art. 4º);

3) que os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie (LRP, art. 7º), evitando-se, a todo custo, renumeração bem como duplicidade de número, mesmo, neste caso, mediante adição sucessiva de letras;

4) que cada cartório deverá dispor de todos os livros relacionados em lei (LRP, arts. 33 e 34), sem exceção, mesmo os de uso reconhecidamente eventual;

5) que lhes cumpre fiscalizarem rigorosamente o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do Ofício (LRP, art. 289); e,

6) com vista particularmente ao registro civil das pessoas naturais, que:

a) nas certidões de registro civil não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determina-

determinação judicial (LRP, § 3º do art. 19);

b) o assento de matrimônio deverá ser lavrado somente depois de aquele realizado, imediatamente após a celebração, e assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial (LRP, art. 70);

c) os assentos deverão ser lidos às partes e às testemunhas antes de assinados; e se após a assinatura formular-se / qualquer restrição, por adição ou emenda, far-se-á a competente ressalva, sendo esta novamente assinada por todos (LRP, arts. 38 e 39).

III - aos Srs. Tabeliães:

1) que evitem, a todo custo, concomitância de escrituração de livros de idêntica destinação, mesmo quando pressionados pela intensidade do serviço nos respectivos setores;

2) que evitem deixar linha ou espaço em branco quando da lavratura de qualquer ato, inclusive procedendo à devida inutilização quando no uso de livros impressos;

3) que na lavratura de qualquer ato a assinatura das partes interessadas e das testemunhas - quando for o caso - se recolherá imediatamente após, evitando-se qualquer protelação de parte de quem quer que seja e por qualquer pretexto.

IV - aos Srs. Escrivães:

1) que cumpram rigorosamente os prazos assinados em lei ou pela autoridade judiciária para realização dos atos que / lhes são próprios, evitando-se paralizações de feitos nas respectivas escriturarias;

2) que evitem receber em seu cartório, de quem quer que seja, petição inicial ainda não regularmente distribuída; e,

3) com vista particularmente à escrituraria criminal, que mantenham rigorosamente escriturado e atualizado o livro "Rol de Culpados".

V - ao Sr. Distribuidor:

-- que proceda à distribuição dos feitos regular e equitativamente, em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, independentemente de qualquer manifes-

manifestação de preferência e sob qualquer pretexto, salvo determinação por escrito da autoridade judiciária.

VI - aos serventuários de Justiça em geral:

- que cotem, obrigatoriamente, nos livros, autos e documentos em que oficiem a importância das custas cobradas, com remessa à tabela e número respectivos no Regimento de Custas / em vigor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 10 de maio de 1980.

*Francisco Pasteur dos Santos*  
DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA